

Lei n.º _____/IX/2019 de

Nos termos da alínea b), do número 1, do artigo 203º da Constituição da República, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

CAPÍTULO I APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 1.º

(Aprovação)

- 1. É aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico de 2020.
- 2. Integram o Orçamento do Estado, aprovado pela presente lei, o articulado da lei, os mapas orçamentais e os anexos informativos previstos, respetivamente, nos artigos 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, com alterações introduzidas pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de agosto.

CAPÍTULO II DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 2.º

(Execução orçamental)

- 1. O Governo toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar os objetivos de redução do défice orçamental e de uma melhor aplicação dos recursos públicos.
- 2. O Governo procede ao monitoramento mensal da execução do Orçamento do Estado, visando a tomada de medidas necessárias para o cumprimento da meta do défice orçamental e das normas programáticas constantes da presente lei.
- 3. O Governo define, através do Decreto-lei de execução orçamental, normas e procedimentos com vista à gestão rigorosa das receitas e despesas públicas.
- 4. O Governo assegura o reforço da ação inspetiva e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, para garantir o rigor na execução orçamental, evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.
- 5. O Governo toma medidas para a efetiva racionalização dos fundos autónomos, através do reforço da transparência na execução orçamental, bem como na bancarização de todas as suas operações, de forma a garantir a integridade da gestão orçamental e financeira do Estado.